



Acórdão 00363/2020-1 - 2ª Câmara

Processos: 08109/2019-6, 14628/2019-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CIM EXPANDIDA SUL - Consórcio Público Região Expandida Sul, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: MARIEL DELFINO AMARO, LEONARDO FRAGA ARANTES, JOAO BECHARA NETTO, JOCEIR CABRAL DE MELO, ROGERIO DA SILVA ROCHA, FABIO DOS SANTOS PEREIRA

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES, FABRICIO PETRI, JULIO CESAR CARNEIRO

Procuradores: FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77)

REPRESENTAÇÃO EM FACE DO CONSÓRCIO PÚBLICO REGIÃO EXPANDIDA SUL – NÃO CONHECER – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de ofício externo protocolizado pela Câmara Municipal de Itapemirim, com o objetivo de comunicar a Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar possíveis crimes de improbidade administrativa e contra a administração pública, em desfavor do Prefeito Municipal de Itapemirim – Thiago Peçanha Lopes, relacionados com a contratação do Consórcio Público da Região Expandida Sul (contratos relacionados a temática saúde).

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da Saúde e Assistência social – SecexSAS que opinou através do Despacho 26465/2019-1 pelo arquivamento dos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em Parecer 2580/2019-9 do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva encampou o entendimento técnico.

Na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia três de julho de 2019 os representantes em sessão do colegiado, realizaram sustentação oral e apresentaram documentação complementar.

A SecexSAS opinou pela notificação dos responsáveis, o que foi acolhido pela Decisão Monocrática 853/2019, tendo sido apresentada, em resposta, Defesa/Justificativa 1450/2019 e Resposta de Comunicação 1257/2019-1.

Após, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF elaborou a Manifestação Técnica nº 184/2020 opinando pelo não conhecimento da representação e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva elaborou o Parecer nº 00666/2020 encampando o entendimento técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal conferiu ao Tribunal de Contas a atribuição de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

No artigo 94 da Lei Complementar Estadual 621/2013 estão retratados os requisitos de admissibilidade das denúncias:

- Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
- I - ser redigida com clareza;
 - II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
 - III - estar acompanhada de indício de prova;
 - IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
 - V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

No mesmo sentido os artigos 177 e 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Observo no presente caso que os vereadores possuem legitimidade para representar junto a essa Corte de Contas.

Na presente representação não foi constatada as informações de fato, autoria, circunstâncias e elementos de convicção e não estão acompanhados de indícios de provas.

Com isso, não há evidências suficientes para atestar a veracidade das alegações, temos assim o descumprimento do disposto no artigo 177 incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, motivo pelo qual não conheço a representação.

Importante ressaltar que os Consórcios Públicos são jurisdicionados do Tribunal de Contas e, portanto, devem, anualmente, apresentar prestação de Contas. Segundo informação da equipe técnica as contas foram prestadas especificamente no exercício de 2017 e estão sendo tratadas nos autos do Processo TC 8918/2018 e as do exercício de 2018 estão sendo analisadas nos autos do Processo TC 1525/2019.

O fato de repassar R\$ 4.200.000,00 em 2017 e R\$ 7.200.000,00 (contrato de R\$ 6.000.000,00 e aditivo de R\$ 1.200.000,00) em 2018 a título de contrato de rateio, por si só, não traz qualquer irregularidade.

Existe uma informação que acabou sendo relegada na representação que se refere ao contrato de rateio de 2016, cuja monta foi de R\$ 6.000.000,00.

Não foi apresentado documento comprobatório e/ou noticiou qualquer valor pago a maior ou de serviços que foram cobrados e não foram prestados.

Através da notificação feita por esta Corte de Contas ao Presidente do Consórcio e ao Prefeito, foi informada a existência de relatório e a relação de pacientes e exames por eles realizados possibilitando, portanto, avaliações de controle externo a serem exercidos pelas respectivas Casas de Leis.

Quanto ao fato da contratação da esposa e parentes do Prefeito pelo Consórcio Expandida Sul, esta Corte de Contas já se manifestou através do Parecer Consulta TC 035/2013 e registrou não haver na Lei 8.666/93, vedação de participação de parentes de agentes públicos em procedimentos licitatórios.

Ressalta-se que há contratações nos consórcios públicos que são realizadas por chamamento público, para credenciamento, sendo que os interessados e habilitados firmam o que se pode chamar de “termo de adesão”.

Sobre esse modelo de contratação, a Constituição Federal em seu art. 54, I, disciplina que aos Deputados e Senadores, desde a diplomação, são proibidos firmar ou manter contrato com a administração pública (direta e indireta), ressalvado os casos de contratações com cláusulas uniformes.

E esta espécie de contratação em discussão, credenciamento por adesão a um contrato padrão, portanto, entende-se que, a princípio, não representa qualquer irregularidade até mesmo se fossem efetuados com os próprios agentes públicos.

Em relação aos valores de contratações e as quantidades de exames/consultas efetivados, nos autos se encontra a relação de exames que foram efetuados por meio do consórcio.

Importante destacar que a equipe técnica utilizou do relatório apresentado para destacar que o Sr. Mariel Delfino Amaro, em 12/11/2018, por meio do Exam.1296306-1-60, teve um total de 8 exames realizados, os quais não se descreverá neste momento por questões de não entender até onde vai o sigilo médico para sua divulgação.

Através desse relatório, a equipe técnica constatou que em uma única coleta de sangue, 8 exames foram realizados. Assim sendo, ficou demonstrado que a cada coleta de sangue, de urina, de fezes há uma gama de exames que podem e que geralmente são efetivados, o que, portanto, não pode ser mensurada em uma regra simples comparativa de exame/habitante.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-363/2020:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Não conhecer a presente representação tendo em vista não restarem cumpridos os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 177 incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2 Dar ciência aos interessados;

1.3 Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões